

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROVIMENTO CONJUNTO nº 003/2019 - CJRMB/ CJC/ CEIJ

Dispõe sobre as diretrizes, carga horária e conteúdos mínimos para os programas de preparação obrigatória de postulantes à adoção, de que trata o art. 197-C da Lei nº 8.069/1990, oferecidos pela Justiça da Infância e Juventude no âmbito do TJPA.

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior e o Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** Coordenador Estadual da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o § 3º, do art. 50, da Lei n. 8.069/90 ç ECA, determina que a inscrição de postulantes à adoção seja precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica;

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 197-C, da Lei n. 8.069/90 ç ECA, define que é obrigatória a participação dos postulantes à adoção em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos;

CONSIDERANDO as diversas experiências de preparação de postulantes à adoção, em âmbito nacional e estadual, que ratificam a complexidade desse trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor qualificar o trabalho de preparação dos postulantes à adoção;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade do trabalho em rede para a garantia do acesso aos direitos de crianças e adolescentes estabelecidos na Lei nº 8069/90;

RESOLVEM:

Art. 1º. Os programas de preparação de postulantes à adoção de que trata o art. 197-C da Lei nº 8069/1990, oferecidos pela Justiça da Infância e Juventude no âmbito do TJPA, devem propiciar, aos participantes, orientações pertinentes ao projeto adotivo, incluindo aspectos sociais, psicológicos e jurídicos constituindo-se em momentos de reflexão e de compartilhamento de conhecimentos e experiências.

Art. 2º Os programas de preparação devem, no mínimo, abordar os seguintes conteúdos:

I - Diferentes configurações familiares.

II - Acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

III - Aspectos do desenvolvimento de crianças e adolescentes.

IV - Expectativas e motivações para adoção e suas possíveis implicações no projeto adotivo.

V - Adoção de crianças maiores e adolescentes, de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas e adoções inter-raciais.

VI - Diálogo com o/a filho/a por adoção sobre sua origem biológica, história de adoção e a nova configuração familiar.

VII - Construção do vínculo afetivo de filiação, paternidade e maternidade.

VIII - Aproximação, estágio de convivência e pós-adoção.

IX - Devolução de crianças e adolescentes.

X - Aspectos jurídicos da adoção.

Art. 3º. A preparação referida no artigo 1º deve ser realizada de forma presencial, com metodologias que propiciem a participação ativa dos postulantes à adoção, com carga horária mínima de 20 horas.

Art. 4º. A preparação será promovida pela unidade judiciária com competência na infância e juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção.

§1º A unidade judiciária poderá, também, valer-se de termo de cooperação técnica ou convênio com entidades governamentais e não governamentais para a promoção da preparação.

Art. 5º. Somente após certificada a conclusão da participação no programa, será deferida a habilitação e haverá inscrição do postulante nos cadastros previstos no art. 50 da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

§1º A convocação para a adoção será feita de acordo com ordem cronológica de habilitação, conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes aptos à adoção.

§2º A ordem cronológica das habilitações poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária somente se comprovado ser a melhor solução para o interesse do adotando, de acordo com as hipóteses previstas no §13 do art. 50 do ECA.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, *revogadas as disposições em contrário.*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Belém (PA), 31 de maio de 2019.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Desembargador

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Coordenador Estadual da Infância e da Juventude